



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000282/2005-11
Recurso nº 152.712 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.031 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003.
Recorrente CONGREGAÇÃO DA SÁ DOUTRINA ESPIRITUAL DO SÉTIMO DIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

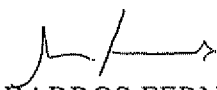
ANO-CALENDÁRIO: 2003

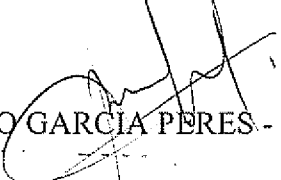
MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É cabível aplicação de penalidade, quando comprovado que a pessoa jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória. Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

 1

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR:

“Trata o presente processo de auto(s) de infração que exige(m) da interessada o recolhimento de R\$ 500,00 de multa por atraso na entrega da DIPJ do(s) exercício(s) 2003.”

Constam como fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7ª da Lei nº 10.426, de 2002, 106, II, “c” do CTN e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

Contra o lançamento, a interessada interpôs tempestiva impugnação, em que pede o cancelamento da multa aplicada, por ser entidade sem fins lucrativos, que subsiste de doações

É o relatório ”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, decidiu por julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fl. 52), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

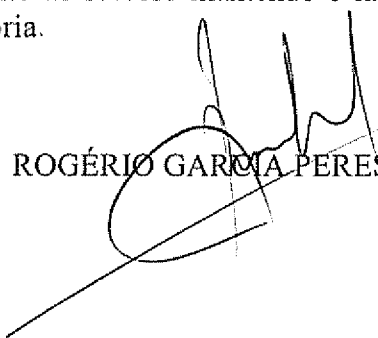
O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente em nenhum momento alega ter apresentado à Receita Federal a DIPJ dentro do prazo estabelecido em lei, desta forma confirmam-se os fundamentos da autuação.

A alegação de que a Recorrente subsiste de doações e que mantém centenas de pessoas carentes não a isenta de apresentar a DIPJ.

A penalidade imposta está de acordo com a legislação. Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso mantendo o lançamento de multa por falta de cumprimento da obrigação acessória.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

